

A PROSTITUIÇÃO FEMININA E OS CRIMES SEXUAIS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

THE FEMALE PROSTITUTION AND THE SEXUAL CRIMES: AN ANALYSIS OF THE PERFORMANCE OF CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

*Amanda de Melo**

*Luiza Ghisleri Mocellin***

*Maria Clara Florindo****

*Maria Júlia Zimmermann Pires*****

Resumo: É notório que ao longo da história desenvolveu-se um padrão comportamental feminino centrado na idealização de uma “moral sexual” baseada na castidade e subordinação, o qual influenciou no padrão de comportamento que é esperado das mulheres. Desse modo, a mulher prostituta, entendida como oposta a esse ideal feminino, foi criminalizada e marginalizada de várias maneiras pelo Estado brasileiro, especialmente, diante da condição de vítima de crimes sexuais. Nesse ínterim, o presente trabalho visa, por meio de uma metodologia bibliográfica com revisão da literatura tradicional, perceber e problematizar como a condição da mulher enquanto prostituta influencia no tratamento dado a ela pelo Sistema de Justiça Criminal, perante os crimes de violência sexual, considerando o emprego de uma moral sexual construída historicamente e do conceito de “mulher honesta”, em oposição ao discurso jurídico universalista de igualdade. Assim, evidencia-se o caráter androcêntrico do Judiciário brasileiro que baseado em uma moral sexual incompatível com a prostituição, desqualifica essas mulheres enquanto vítimas de crimes sexuais. Por conseguinte, ressalta-se sua atuação como parte da estrutura patriarcal e como um reforço a preconceitos historicamente construídos sobre as “garotas de programa”.

Palavras-Chave: Prostituição Feminina. Crimes Sexuais. Justiça. Moral Sexual.

*Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: amandademelo@gmail.com.

**Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: lugmocellin@gmail.com.

***Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: mariacflorind@gmail.com.

****Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: mariajuliazpires@gmail.com.

Abstract: It is notorious that throughout history a female behavioral pattern has developed, centered on the idealization of a "sexual morality" based on chastity and subordination, what influenced a pattern of behavior that is expected of women. In this way, the prostitute woman, understood as opposed to this female ideal of morality, was criminalized and marginalized in various ways by the Brazilian State, especially, facing the condition of victim of sexual crimes. In the meantime, the present work aims, through a bibliographical methodology with review of traditional literature, to understand and problematize how the the condition of the woman as a prostitute influences the treatment given to her by the Criminal Justice System, in the face of crimes of sexual violence, considering the use of a historically constructed sexual morality and the concept of "honest woman", in opposition to the universalist legal discourse of equality. Thus, the androcentric character of the Brazilian Judiciary is evidenced, which, based on a sexual morality incompatible with prostitution, disqualifies these women as victims of sexual crimes. Therefore, it emphasizes its performance as part of the patriarchal structure and as a reinforcement of prejudices historically constructed about "program girls".

Key-words: Female Prostitution. Sexual Crimes. Justice. Sexual Morality.

1. INTRODUÇÃO

Durante a pandemia de COVID-19, a questão da prostituição feminina ganhou novos contornos e problematizações, seja pela queda no número da clientela ou pela maior exposição ao Coronavírus nessa atividade. Desse modo, nesse cenário de vulnerabilidade, tais profissionais encontram-se mais sujeitas a violações dos seus direitos fundamentais, principalmente em relação à sua liberdade sexual, por meio dos chamados crimes sexuais. Com isso, até mesmo o não enquadramento desta prática no âmbito do direito do trabalho atua na perpetuação das violências sofridas por essas mulheres, assegurando a sua segregação que, em última instância, se expressa no tratamento desigual realizado pelo judiciário brasileiro. Nesse contexto, insere-se a pesquisa do presente trabalho, baseada em uma metodologia bibliográfica com revisão da leitura tradicional.

Tal estudo, visa responder a seguinte questão: Como a condição da mulher enquanto prostituta influencia no tratamento dado a ela pelo Sistema de Justiça Criminal, perante os crimes de violência sexual? Buscando questionar se o discurso jurídico universalista de igualdade se aplica às trabalhadoras sexuais, bem como, se as alterações na legislação brasileira de crimes sexuais impactaram na atuação dos magistrados, rompendo com o emprego de uma moral sexual construída historicamente e do conceito de "mulher honesta". Nesse sentido, ressalta-se que não se trata de uma pesquisa histórica, mas apenas da retomada de alguns

marcos temporais que influíram no desenvolvimento de um padrão comportamental feminino e de um moralismo acerca dos limites da sexualidade feminina, com vistas à perceber sua expressão na relação da prostituta perante o Judiciário brasileiro.

2. O PADRÃO COMPORTAMENTAL FEMININO

Em primeiro lugar, para a devida compreensão dos estereótipos estabelecidos acerca das mulheres prostitutas é preciso compreender a construção social do gênero feminino, isto é, o papel comportamental feminino esperado pela sociedade. Desse modo, faz-se necessária uma breve passagem sobre alguns momentos que contribuíram na definição dos papéis associados à mulher, de maneira que sendo

um aspecto cultural da vida humana [...] sua organização se estabelece à medida que a dinâmica social ocorre entre os indivíduos, fazendo com que aspectos organizados como tradicionais ganhem força e se torne uma regra, de força quase biológica, para a programação dos padrões comportamentais, como se fossemos programados para tal modelo de comportamento (CRUZ, 2013, p. 2).

Dessa maneira, entende-se que diversos fatores serviram como contribuição para a construção do padrão de comportamento social da mulher, dentre eles é possível citar, por exemplo, a Medicina, a qual ainda na antiguidade atribuiu à mulher um caráter biológico frágil, em que diante das vivências na esfera pública (restrita, portanto, ao homem) esta estaria se expondo e arriscando as questões atreladas ao outro espaço (esfera privada), reservado a ela “por meio do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos” (ANDRADE, 2004, p. 15), contribuindo, assim, para a preservação de um ideal de família.

Ademais, de acordo com Pernoud (1990,p.39), até mesmo quando as mulheres se mostraram presentes no campo de batalha ao lado dos homens combatentes, e em alguns casos, participando diretamente do combate, tiveram na percepção dos cronistas da época, a condição de auxiliadoras, servindo somente como suporte dos homens, e não como coautoras. Nesse sentido, segundo Vagner de Oliveira Cruz (2013, p. 4), o surgimento do modelo de família monogâmica foi decisivo para a divisão dos espaços de atuação do homem e da mulher, sendo o espaço público e o espaço privado, respectivamente. Dessa forma,

desde a antiguidade, à medida que o homem passa a exercer a condição de agente do trabalho externo às práticas do lar, a mulher fica ligada à naturalida-

de da gestação e aos cuidados com os filhos, sendo pressionada a se recolher ao espaço das atividades domésticas. (CRUZ, 2013, p. 5).

Outrossim, o caráter econômico também teve importante atuação no desenvolvimento do comportamento esperado em relação às mulheres, pois, a busca pela sobrevivência por meio do trabalho restringiu-se ao sexo masculino, entendido, portanto, como provedor. Na mesma perspectiva, é impossível não citar a Igreja Católica, grande influenciadora das concepções às quais a mulher foi submetida historicamente, ademais, foi desenvolvida de uma moral sexual na busca pelo controle da mulher e da sociedade. Tal como ressalta Foucault (1999) essa instituição exerceu grande controle sobre a sexualidade conjugal e no desenvolvimento de discursividades e tabus sobre ela, como um mecanismo de censura do prazer e de controle dos indivíduos. Em conjunto, todos esses fatores propiciaram a falta de autonomia em relação à mulher, que se via pressionada e perseguida

pelos instituições de poder, como o Estado, que garantiu ao longo da história a autoridade do homem como um direito e a Igreja, que aliada ao ideal masculino burguês, utilizou sua influência sobre a mentalidade e comportamento dos indivíduos ao longo da história, resultou no estabelecimento ideológico do poder centrado no homem e autoridade sobre a sociedade e a família. (CRUZ, 2013, p. 9).

Sendo assim, na Idade Média o radicalismo religioso também enquadrou a mulher como representante da mulher bíblica Eva, fonte propiciadora da entrada do mal no mundo para os religiosos, considerando o sexo feminino como agente do mal e transgressor dos valores civilizados e corretos (BRANDEN, 1992, p. 30). Desse modo, a “percepção organizada a partir deste entendimento favoreceu a negação das atividades públicas à mulher num quadro de distinção onde ela era vista como detentora do poder de prejudicar a sociedade ordenada pelos homens.” (CRUZ, 2013, p. 6).

Desse modo, ainda em relação ao domínio sobre a mulher, a Igreja enraizou diversos “tabus”, que foram empregados senão de modo direto, indiretamente, na moral social. Dentre eles tem-se a ideia da virgindade feminina, tida como algo precioso e casto, o que influenciou na rejeição da sociedade à prática sexual antes do casamento, por exemplo. Nesse viés, até mesmo a compreensão de que a passagem da fase infértil para a fértil, por meio da menstruação, contribuiu para a associação da maternidade como condição social do sexo feminino. Logo, o entendimento de “honra” passou a estar cada vez mais evidente e carregado desses valores morais e culturais da sociedade (MORGADO, 1985, p. 89).

Assim, conclui-se que o controle sobre a mulher não se mostrou restrito a determinadas instituições, muito pelo contrário, teve diversos atores, de maneira que aquelas que não se adequassem ao modelo de comportamento sistematizado estariam propícias a inúmeras repressões. Em vista disso, fica expresso o quão forte é o entendimento de que a mulher esteve ao longo de diversos momentos em uma condição de opressão, a qual assegurou a dominação masculina ao mesmo tempo que restringiu as mulheres à esfera privada, no ambiente familiar, distante da ordem pública - local de tomada de decisões. Dessa maneira, de acordo com Cruz (2013, p. 6), inserida a mulher nesse idealismo comportamental imaginário, tido como correto e imposto a ela como algo “honroso”, esta passa a reproduzi-lo na educação de sua prole, fortalecendo os códigos de comportamento da sociedade vigente, de modo a reforçar e perpetuar os padrões comportamentais construídos ao longo da história, os quais perduram até os dias atuais.

Aqui, pode-se entender a problemática estudada, de modo que devido ao comportamento esperado pela mulher como sujeito do sexo feminino durante a história, conclui-se que as prostitutas são as que mais se mostram opostas a este, porque elas refletem o real afastamento do “padrão comportamental considerado ideal, estabelecido e perpetuado pela sociedade por meio dos seus interlocutores e que influenciaram ao longo dos séculos na construção da padronização do papel social relativo à mulher” (CRUZ, 2013, p. 5). Nesse sentido, o relato de Monique Prada (2018, p. 35) ressalta essa visão da sociedade sobre as mulheres que se prostituem, segundo a escritora, existe um imaginário popular construído sobre as trabalhadoras sexuais, que as entendem como mulheres enganadoras, loucas e desviadas, isto é, um padrão comportamental que as demais mulheres “honestas” devem se afastar. Isso porque,

uma mulher que enfrenta toda a cultura de uma sociedade violentamente machista, que se apropria de seu corpo e de sua sexualidade a ponto de fazer deles seu meio de vida, e que não se envergonha disso – muito pelo contrário – mete muito medo. Um dos dogmas mais potentes da sociedade patriarcal é que a palavra da mulher que faz sexo, muito sexo, e não esconde que faz, deve ser imediatamente desqualificada, e essa mulher, ela mesma destituída de valor (PRADA, 2018, p.94).

Por isso, a autora ressalta a existência de uma métrica da respeitabilidade que hierarquiza o feminino e o divide entre aquelas que são devotas e obedientes aos maridos (“mulheres honestas”) e aquelas que não possuem donos, pois são as “mulheres de todos” (“mulheres desonestas”). Essas últimas, seriam o mais baixo nível do feminino, o pior que pode ser ocupado por uma mulher e, por conseguinte, deveriam ser estigmatizadas, invisibilizadas e isoladas do social (PRADA, 2018, p.76-77).

Assim, com base no exposto, compreende-se que as mulheres que não se submetem ao papel feminino esperado, como é o caso das profissionais do sexo, tornam-se objeto de julgamentos, e as consequências repressivas vão para muito além desses, atentando até mesmo nos seus direitos fundamentais como cidadãs. Tais instrumentos funcionam como uma tentativa de marginalização e de segregação, inclusive através de dispositivos legais como será detalhado na sequência, daquilo que a moral social não consegue lidar e não aceita: uma mulher é livre e decide como dispor do seu corpo.

3. UM BREVE RELATO DA HISTÓRIA DA PROSTITUIÇÃO

Primeiramente, acerca especificamente do caso brasileiro, a prostituição surge somente a partir da colonização portuguesa, na conjuntura da expansão do capitalismo, uma vez que antes não havia condições propícias ao aparecimento da prática, pois, a propriedade privada ainda não era conhecida. No entanto, com a chegada dos portugueses, o país adquiriu todas as características de uma sociedade de classes, com a presença da família, da propriedade privada e, consequentemente, da prostituição. Nesse contexto, a distinção entre os termos mulher de “casa” e mulher da “rua” se prolifera, de modo que é comum até os dias atuais em diversas sociedades. Essa diferenciação entre os dois espaços, no caso da mulher, relacionava-se principalmente ao exercício da sexualidade, cujo entendimento baseava-se na cisão radical entre ambos, o primeiro tido como saudável e o segundo como degenerado (ROBERTS, 1998, p. 30).

Tal visão coloca as mulheres prostitutas como opostas ao padrão moral, explicado anteriormente, o qual exerce grande influência perante a sociedade ao longo da história, de modo que até mesmo a legislação brasileira, em diversos sentidos, reforçou esse estigma. Com isso, uma das maiores expressões dessa concepção estigmatizada no que concerne as profissionais do sexo foi o enquadramento dessas no chamado crime de “atentado ao pudor”, tipificado pelo Código Penal brasileiro de 1890 (decreto n. 847, 11 out. 1890) em seu artigo 282, o qual previa punição legal para todo aquele que ofendesse “os bons costumes com exhibições impudicas, atos ou gestos obscenos, atentatórios ao pudor, praticados em lugar público” (LEAL, 1918, p. 181-182). A partir desse texto, extrai-se um exemplo de que essas mulheres ficavam nas ruas, exibindo-se escandalosamente e, por conseguinte, ofendendo o pudor público.

No entanto, o fato de a força do trabalho ser caracterizada como mercadoria ocasionou uma mudança na postura do Estado Moderno no que tange à regula-

mentação da atividade da prostituição. Abandona-se, portanto, a ideia de controle ou proibição expressos por parte do poder público e se fortalece o fundamento formal da igualdade política entre os cidadãos. Por outro lado, mesmo no atual contexto em que quase tudo se torna produto, inclusive o próprio corpo humano, a moral conservadora ainda permanece sobre a prática. Assim, pode-se encarar a pós-modernidade como uma dualidade entre a moral, que visa proteger os valores da família tradicional, e a ideologia neoliberal¹, esta que propaga a máxima liberdade de mercado, em que até mesmo a sexualidade pode ser vendida e consumida (ROBERTS, 1992, p. 330-334).

Dessa maneira, enquanto a regulamentação da atividade tem se tornado tendência nos países mais ricos, tais como Austrália, Alemanha, Holanda e Nova Zelândia, o posicionamento antiquado e moralista que condena a prática, associado à forte oposição por parte do feminismo radical, ainda oferece grande resistência a esse processo (MACHADO, 2017, p. 16). Nesse caso, o feminismo radical ou conservador, hoje denominado de radfem, diz respeito ao braço do movimento feminista que propaga um discurso de abolição à prostituição como se essa fosse sinônimo de violência contra a mulher, colocando a prostituta como vítima do sistema e não reconhecendo o viés profissional da atividade. Nas palavras de Monique Prada (2018, p.33), uma trabalhadora sexual, autora da célebre obra “Putafeminista”, esse seria

um feminismo que nos vitimiza [prostitutas] e que pretende nos resgatar, negando nossa autonomia e nossa capacidade de escolha, e rechaçando violentamente a possibilidade de diálogo com aquelas de nós que não desejam a salvação oferecida e que discordam claramente da ideia, tão propagada, de que esse feminismo seria “contra a prostituição, mas a favor das prostitutas” [...] Primeiramente, pelo motivo óbvio de que não existimos – nós, as prostitutas – sem a prostituição.

¹ O capitalismo neoliberal é um sistema econômico dominante, regido pela competição absoluta e pela liberalização, orientada pela “supremacia dos mercados” e que se apropria frequentemente da mão de obra de mulheres pertencentes a classes sociais mais baixas. Essa apropriação ocorre por causa da existência de um sistema de valores, regras, normas e políticas próprios desse sistema que sustentam o capitalismo e reproduzem a lógica patriarcal. A partir do neoliberalismo fica mais perceptível a apropriação que o capitalismo faz dos grupos minoritários e de atividades consideradas imorais, de forma a lhes dar uma nova roupagem ou uma nova face para que possam oferecer lucros ao sistema, através da ideologia neoliberal. Essa pode ser percebida, no caso da prostituição, pela transformação dos direitos de personalidade, principalmente a liberdade, da teoria dos contratos e do princípio da autonomia contratual em discursividades fundamentais para que fosse alcançada uma nova concepção sobre as profissionais do sexo. Do mesmo modo, argumentos feministas, como a autonomia dos corpos das mulheres e a liberdade de escolha, passam a ser empregados para dar sustentação a teoria de que o trabalho da prostituta no sistema capitalista é como qualquer outro trabalho remunerado e sua sexualidade pode ser uma mercadoria (SILVA, 2017).

Explicita-se, assim, o paradoxo entre as expectativas de mulheres e o movimento feminista conservador, através da contradição do discurso de liberdade sexual propagada pelo referido movimento feminista, pois se por um lado a mulher pode escolher o que faz com seu próprio corpo, quando a escolha significa se prostituir a repressão é certa, uma vez que esta atividade é entendida como sinônimo de perda da dignidade e de expressão do domínio masculino, e não como um símbolo de autonomia feminina. Desse modo, há uma lacuna entre até onde a mulher possui direito sobre seu próprio corpo.

A partir do breve relato histórico da prostituição, pode-se notar que existem diversas formas do ordenamento interpretá-la. Dessa maneira, ela pode ser entendida como algo moralmente condenável e que deve ser combatido expressamente pelo texto legal em virtude da prostituta ser uma ameaça ao conceito tradicional de família, ponto de vista defendido por religiosos conservadores, por exemplo. Em contraposição, pode ser tipificada como uma profissão já naturalizada, e que deve ser regulamentada com vista a assegurar os direitos, em especial os trabalhistas, das cidadãs que a exercem (ANDO, 2014, p. 55). Além dessas, há uma terceira opção, adotada pelo Brasil, o chamado “sistema abolicionista”, no qual a prestação de serviços sexuais não é objeto direto de sanção pelo direito penal, contudo, são criminalizados pela legislação do Código Penal vigente tanto o cliente (art. 228) como aquele que vive da prostituição alheia, sendo crimes o rufianismo (art. 230), a manutenção de casa de prostituição (art. 299) e o tráfico interno e internacional de pessoas (art. 149 - A).

Todavia, entende-se que

O abolicionismo permanece num limbo entre a criminalização e a legalização: [pois] não considera a prostituta como criminosa, mas ao silenciar sobre os seus direitos, acaba fazendo uma opção política, ou seja, não protege a dignidade sexual das mulheres envolvidas e não consegue combater aquilo que criminaliza (ANDO, 2014, p. 58).

Nesse sentido, é preciso salientar que o comportamento da prostituta continua sendo encarado como desviante em relação àquilo que se considera “normal”, ou seja, o estigma permanece, independentemente do modelo adotado pelo Direito. Tal como, expressa Simone de Beauvoir (2016, p. 363-364):

[...] a existência de uma casta de “mulheres perdidas” permite tratar as “mulheres honestas” com o mais cavalheiresco respeito. A prostituta é o bode expiatório; o homem liberta-se nela de sua turpitude e a renega. Quer um estatuto legal a coloque sob a fiscalização policial, quer trabalhe na clandestinidade, é ela sempre tratada como pária.

Portanto, ainda que não haja um dispositivo legal que assegure a proibição da prostituição, a sociedade continua a tratá-las de modo desigual e degradante, como se evidencia na segregação entre mulheres perdidas e honestas, comum no imaginário popular. Isso porque, como explica Fernando Bessa Ribeiro e José Manuel de Oliveira Sá (2013, p.14), o direito tem uma importância fundamental para a produção social do preconceito, a qual não se refere apenas ao fato de a norma jurídica considerar a prostituição como um erro, um desvio comportamental, mas também à incorporação dos estigmas no corpo da lei e na mente dos seus operadores. Desse modo, até mesmo o não enquadramento da prostituição no âmbito do direito do trabalho atua na perpetuação das violências sofridas por essas mulheres prostitutas, seja negando direitos ou alimentando a exclusão das mesmas. Ademais, tal processo de marginalização pelo direito também se expressa no tratamento desigual do Estado brasileiro quando as “garotas de programa” são vítimas de crimes sexuais, como será detalhado na sequência.

4. A TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL

Diante do exposto, é viável perceber o Direito Penal como um instrumento de produção de materialidades nefastas às mulheres, tal realidade se explana também por meio de uma análise histórico-legislativa, que demonstra como ele está sujeito aos valores sociais e à moral de cada tempo, principalmente no caso da tipificação dos crimes sexuais. Assim, nesse panorama histórico destacam-se, primeiramente, as Ordenações Filipinas, em que se tutelava a honra da mulher virgem e da viúva honesta. Assim, o ordenamento no Título XIII - “dos que cometem pecado de sodomia, e com animais”, tratava dos crimes sexuais, os quais apresentavam penas extremamente brutais, dada a influência que a Igreja exercia no controle da sexualidade. No entanto, ressalta-se que, com relação ao crime de estupro, este estipulava que ao homem que forçosamente dormisse com qualquer mulher seria imposta a pena de morte, contudo, havia uma ressalva quando o mesmo crime fosse cometido contra mulher que “ganhasse dinheiro com o próprio corpo” (ANDO, 2014, p. 45) não se faria a execução, porque esse crime era considerado menos grave que os demais.

Ademais, em 1830, foi instituído o Código Imperial, em que foram tipificados os crimes “contra a segurança e a honra” em seu capítulo II do Título II. Nesse sentido, no art. 219 da codificação encontrava-se a tipificação do crime de estupro, definido como o ato de deflorar uma mulher virgem, menor de 17 anos e, em seu

art. 222 estipulava uma pena de três a doze anos caso o crime fosse cometido contra mulher “honesta” e virgem. Contudo, se a vítima fosse prostituta a pena seria diferenciada, estando entre um mês e dois anos, representando uma clara estigmatização dessas mulheres (ANDO, 2014, p. 48-49).

Dessa forma, a proteção fornecida girava em torno da castidade feminina e à expectativa de matrimônio, além de que o casamento do agressor com a vítima constituía causa de extinção da culpabilidade (ZANATTA, 2016, *online*). Em vista disso,

a vítima do crime de estupro encontra seu lugar: contra sua violação restam a desonra ou o casamento, pois não há na letra da lei qualquer pretensão de proteger a carne em sua vulnerabilidade, mas destacar e qualificar a posição da mulher-vítima e sua relação com a lei e a “honra”. O casamento seria, portanto, uma forma de exclusão da pena desse autor, salientando que o Código não estava voltado para a proteção da vulnerabilidade do corpo da mulher, mas para a manutenção da estrutura social a qual ela pertence (ANDO, 2014, p. 49).

Na sequência, o Código de 1890, na abordagem dos crimes sexuais, definidos no Título VII denominado “Dos crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor”, tipificou em seus art. 268 e 269 o crime de estupro, tendo como proteção penal não mais a “mulher virgem”, mas a mulher “honesta”. Logo, constata-se que permaneceu a diferenciação entre mulheres “honestas” e mulheres “públicas”, como se verifica no texto da lei: “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão cellular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena – de prisão cellular por seis mezes a dous annos” (ANDO, 2014, p. 50-52). Nesse período, apesar de a prostituição não ser um tipo penal, a criminalização dela era realizada através do que era denominado de atentado ao pudor, ou seja, quando uma mulher cometia um crime que escandalizava o público, devendo ser presa.

Por outro lado, o Código Penal de 1940 tratou os crimes sexuais com uma nomenclatura diferenciada, ou seja, deixando de apresentar a questão da honestidade, ao menos no título, para implantar uma nova nomenclatura que garantirá a preservação da moral sexual até então posta: “Crimes contra os Costumes”. Além disso, abrangente aos crimes sexuais, a vítima precisava deixar claro que não consentia com a relação sexual, sendo submetida à violência física e/ou psíquica, mas permanecia intocada a indicação da vítima como “mulher honesta”, bem como a sedução da mulher virgem (ANDO, 2014, p. 53-55). Somente em 2001, com a Lei n. 10.224, houve alterações em tais aspectos moralizantes, com a eliminação do termo “mulher honesta” e a retirada da extinção da punibilidade em caso de matrimônio entre a ofendida e o agressor (ZANATTA, 2016, *online*). Por fim, em 2009

ocorreu a alteração do nome do capítulo que trata desses temas por “dignidade sexual” pela lei n.12.015/09.

Atualmente, o primeiro delito tipificado no Capítulo I do Título IV do Código Penal é o estupro (art. 213), definido como o constrangimento de qualquer pessoa, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, isto é, a cópula entre vagina e pênis, ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, incluindo, também, a modalidade de estupro de vulnerável (ROSA, 2020, *online*). Ademais, destaca-se a previsão legal dos crimes de importunação sexual (art. 215-A) e de assédio sexual (art. 216-A). Entretanto, convém destacar a existência e a aplicação de teses de nítida influência patriarcal, como a legítima defesa da honra, que foi proibida de ser utilizada em casos de feminicídio pelo STF somente em 2021. Essa se caracterizava pelo fato de que o homem ao alegar agir por amor, por uma violenta emoção ou por ter sido traído, teria sua honra afetada, o que provocaria a perda do controle emocional. Com a breve exposição, percebe-se a justificativa, aos crimes contra a mulher, mesmo aqueles ocorridos mais recentemente, de 1992 a 2005 (OLIVEIRA; FERIANI, 2017, p.364).

Por conseguinte, é notório que houve uma mudança paradigmática a respeito da proteção da liberdade sexual das mulheres, evidenciada pelas mudanças no tratamento legal dos crimes sexuais. Sendo assim, tem-se uma passagem de uma tutela eminentemente moral para outra que busca a valorização e o respeito da autonomia dos sujeitos em suas vivências sexuais (FRANCO, 2019, p. 204). No entanto, é preciso considerar que a compreensão majoritária dos Tribunais, que representa a ideologia penal dominante com relação a estes crimes, permanece atrelada à moral sexual e a um simbolismo de gênero que define um modelo ideal de mulher, assegurando a permanência do domínio masculino, como demonstrado na questão da legítima defesa da honra.

5. A JUSTIÇA CRIMINAL E A PROSTITUIÇÃO

Outrossim, percebe-se que a construção do crime de estupro é, em grande parcela, fruto da decorrente influência do machismo e do patriarcado nas sociedades, que se reflete na imposição da responsabilidade do crime à vítima. Dessa maneira, a normalização da violência sobre as mulheres é um reflexo de uma cultura do estupro, perpassada, muitas vezes em meios midiáticos, como filmes, novelas ou até em livros, os quais perpetuam uma linguagem misógina que objetiva os corpos femininos. Por isso, a culpabilização da vítima refere-se a uma

normalização das relações de gênero, em que dentro de uma cultura do estupro culmina na responsabilidade do estupro à mulher, transferindo para ela a culpa e para a sociedade a ideia de uma conduta masculina totalmente normal, por estar em conformidade com os parâmetros estabelecidos culturalmente (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, 250-264).

Adentrando nessa temática, diante de todo um processo judicial, tem-se a “vitimologia”, termo empregado para o estudo da vítima, que consiste basicamente em uma análise que adentra a sua personalidade, buscando questões biológicas, psicológicas e sociais, por exemplo, propondo uma ligação entre o sujeito ativo e o sujeito passivo do crime, isto é, ocorre uma relação entre o infrator e sua vítima, reconhecida como “dupla penal”. Nesse viés,

de acordo com o Canadian Resource Centre For Victims of Crime (2009, p. 3, tradução nossa), existem dois tipos de atribuição de culpa; a interna, que consiste no reconhecimento que a causa do crime se deu em razão da característica pessoal da vítima; e a externa, que reconhece que o ambiente e demais circunstâncias motivaram a prática criminosa. (SOMMACAL, 2016, p. 62 e 63).

Dessa maneira, a partir desse entendimento, o magistrado responsável terá que se ater a questões comportamentais da vítima durante e antes da prática do crime, o que resulta na análise da roupa, local, horário, nível de álcool, desempenho sexual e o conhecimento acerca do sujeito ativo, ignorando o principal: a vítima. Portanto, tratando-se da figura feminina, o que está posto em julgamento é a conduta moral da vítima e não o delito por si só (LANA *et al.*, 2016, p. 169), de forma que tal prática delituosa é abordada diante da moralidade sexual feminina, promovendo uma inversão do ônus da prova ao repassar toda a responsabilidade para a mulher. Deste modo, se antes a mulher era tida como vítima e sentia-se como tal, ela passa a se enxergar como culpada, mediante um julgamento de si própria, que propõe em determiná-la como uma vítima irreal.

Destarte, o julgamento nos crimes sexuais não opera no sentido de reconhecer a violência ou violação da liberdade sexual da mulher, muito menos de julgar o homem pelo seu ato, ao contrário, trata-se da “lógica da honestidade”, caracterizada por um jogo de forças no qual

[...] “outros elementos probatórios nada mais são do que a vida pregressa da própria vítima. É nesse ponto que incide, no processo, o julgamento moral da vida sexual da mulher, se ela é “honestá”, etc. E toda a credibilidade de suas alegações dependem disso: “A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime [...] acaba por ver-se ela própria ‘julgada’ (pela visão masculina da lei, da polícia, da Justiça), incumbindo-lhe

provar que é uma vítima real e não simulada (ANDRADE, 2005, p. 92 *apud* LANA *et al.*, 2016, p. 173).

Assim, as mulheres são estereotipadas como “desonestas” e vivem à margem do sistema, como ocorre com as prostitutas. Essas não são consideradas vítimas, pois, no julgamento dos crimes sexuais, a justiça avalia as adequações dos papéis sociais que os envolvidos desempenham e quando não a constatarem acabam por reforçar as assimetrias de gênero e as violências associadas às “garotas de programa”. Nesse sentido, como explica a psicóloga social Mariana Hasse (2014, *online*), evidencia-se que:

De uma forma geral, há um desdém com a violência que é “mais leve”. Há uma banalização dessa violência. E, com as prostitutas, isso é um pouco mais acentuado: “como você sofreu violência se o cliente estava pagando?” (UNESP, 2014, *online*).

Sendo assim, facilmente as prostitutas assumem o papel de “degeneradas” que se puseram em situação de risco e que de alguma maneira “merecem” o que lhe aconteceu. Esse entendimento decorre do fato de que elas não são consideradas mulheres que tenham respeito a si próprias e, por conseguinte, não deveriam esperar que outrem as respeitasse, como se a sua posição negativa ou “desvirtuante” numa escala assimétrica de papéis sociais fosse um motivo para o crime do qual foi vítima. Em vista disso, entra em conflito a posição de sujeito de direito (aquele que é titular de direitos) e os papéis adequados/esperados nas relações familiares, porque ao romperem com o comportamento esperado do gênero feminino (dispor do próprio corpo publicamente e não atuarem apenas na restrita esfera do lar, no ambiente privado), suas garantias fundamentais são menosprezadas (OLIVEIRA; FERIANI, 2017, p.362). Logo, devido ao fato de não suprirem as expectativas que a sociedade lhes impõe, ficam à mercê dos demais que acreditam que podem invadir seus direitos, em especial, sua liberdade sexual.

Em suma, a vítima prostituta, ao não se encaixar em seu papel esperado, acaba por sofrer um processo de culpabilização, por ser “desvirtuante”, torna-se um motivo para o crime. Nesse ponto, encontra-se a honestidade da mulher em um jogo de indagações, alegando a não-existência de tais atrocidades se tais mulheres mantivessem-se recatadas, de acordo com as boas maneiras e com os bons costumes pré-estabelecidos culturalmente (SOMMACAL, 2016, p.63). Ademais, em uma pesquisa realizada em 2014, denominada Tolerância Social a Violência contra a Mulher, 58% dos entrevistados concordaram que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupro” (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMI-

CA APLICADA, 2014, p. 22). Entretanto, segundo o Anuário de Segurança Pública de 2020, a maioria das vítimas (57,9%) foram meninas de até 13 anos (PÚBLICA, 2020, p.13).

Em vista disso, ainda que os avanços sejam, em parte, evidentes, o Sistema de Justiça Criminal ainda opera a partir de preceitos discriminatórios enraizados no modelo patriarcal, estando ainda longe de assegurar a liberdade sexual como um direito garantido a toda mulher, independentemente de idade, virgindade, aspecto moral ou qualquer outra qualificação/adjetivação que se possa imaginar, como afirma Bitencourt (*apud* ANDO, 2014, p. 63). Dentre esses avanços, têm destaque a instituição de delegacias especializadas na mulher, com a presença de delegadas mulheres para recebê-las. Todavia, quando se pensa nas prostitutas, as quais realizam suas atividades durante o período da noite, percebe-se um claro descaso, uma vez que a maioria dos crimes sexuais que as acometem ocorrem no horário em que essas delegacias especializadas estão fechadas. Por isso, elas são obrigadas a se dirigirem às delegacias comuns, locais em que “elas são, muitas vezes, atendidas por homens. Então, o relato que se tem é de que eles não conseguem entender como uma prostituta pode sofrer violência sexual”, como afirmou Mariana Hasse (UNESP, 2014, *online*). Então, percebe-se a necessidade de se pensar as modificações de modo a garantir proteção a todas as mulheres na integralidade, considerando suas especialidades de raça, orientação sexual e de ocupação profissional.

Consequentemente, a tese de igualdade pretendida pelo direito moderno não se aplica na prática das instituições brasileiras, uma vez que os princípios constitucionais que legitimam o discurso jurídico padecem de eficácia social, já que na aplicação do Sistema de Justiça Criminal (SJC), como já demonstrado, podem ser identificados elementos que (re)produzem a discriminação da mulher, contrariando as promessas de liberdade e igualdade. Assim, como expressa Alessandro Baratta (1978, p. 9-10), essa ideologia legitimadora do machismo se perpetua sob as vestes do “mito do Direito Penal igualitário”, que se refere a discursividade propagada de que o direito penal protege igualmente todos os cidadãos e que a lei é igual para todos. Isso porque, a partir deste discurso neutro da igualdade, escondem-se as desigualdades estruturais e da sociedade havidas na pluralidade das mulheres, em especial as prostitutas, e impõem uma realidade como ‘universal’.

Posto isso, sob a ótica *foucaultiana*, ao considerar determinado discurso como universal, inventou-se um padrão de mulher, que determina quem são os indivíduos desejáveis e os que não são, o que se exprime na seletividade da justiça na escolha dos corpos que merecem ser juridicamente tutelados (a saber aqueles que se

adequam ao padrão heteronormativo, classicista, patriarcal e de branquitude) (BAGGENSTOSS; OLIVEIRA, 2019, p. 96-97). Essa padronização manifestada por meio do direito serve para um propósito, isto é, exprime um poder que visa a manutenção do status quo e da lógica patriarcal (BAGGENSTOSS; COELHO, 2019, p. 129). Logo, é preciso romper com a errônea ideia de um magistrado Hércules, cuja função é alcançar a justiça através da imparcialidade, tendo em vista que esse, enquanto pessoa, também se forma por processos de subjetivação que interferem na sua atuação como autoridade, que muitas vezes podem estar associados à estereótipos e preconceitos (BAGGENSTOSS; OLIVEIRA, 2019, p. 115).

Nesse sentido, pode-se afirmar que o SJC é androcêntrico porque funciona como um mecanismo público de controle dirigido primordialmente aos homens como operadores de papéis masculinos, isto é, se apresenta como um “mecanismo masculino de controle de condutas masculinas, em geral praticadas pelos homens, e só residualmente feminino” (ANDRADE, 2004, p. 88). Dessa maneira, Samantha Buglione (2000, p. 1) destaca um aspecto oculto do Direito Penal, afirmando que, apesar de apresentar uma previsibilidade garantista em seu discurso, na prática há uma imprevisibilidade de questões de gênero, especialmente acerca dos crimes sexuais, tendo em vista que o direito adota um padrão de ser humano masculino, incompatível com modelos diversos, o que reflete em um tratamento diferenciado às mulheres de forma geral, como se evidencia pela inversão do ônus da prova, anteriormente relatado.

À vista disso, o SJC e o Direito Penal, além de refletirem, atuam na manutenção da ideologia patriarcal na medida em que se apresentam como um controle seletivo sexista, no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam desde as entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador e perpassam suas instituições (ANDRADE, 2004, p. 83), ainda que sob as vestes de um discurso jurídico centrado na igualdade. Por conseguinte, eles apresentam a sua eficácia invertida, uma vez que suas funções oficiais/declaradas apresentam uma eficácia meramente simbólica, porque não são e não podem ser cumpridas, ao passo que, na realidade, suas funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente declaradas por seu discurso oficial. Nas palavras de Vera Andrade (2004, p. 79):

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e “estigmatizantemente” e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça).

Logo, denota-se a ineficácia do sistema jurídico criminal na proteção das mulheres contra a violência sexual, em especial as prostitutas, porque sua pauta generificada é baseada em uma moral sexual que se inspira em estereótipos acerca da feminilidade e, que, ao invés de não prevenir novas violências, as reproduzem em suas práticas jurídicas e judiciais (SMART, 1999 *apud* BAGGENSTOSS; OLIVEIRA, 2019, p. 103). Com isso, é importante perceber que o discurso universal sobre o qual se estrutura o direito, apesar das alterações na legislação, na prática dos magistrados ainda é promovido através do não reconhecimento de direitos pessoais e fundamentais das garotas de programa, pois, estas não se enquadram no padrão moralista de conduta, o que provoca uma ordem de vulnerabilização das mesmas e invalida seus sofrimentos e suas dores, mesmo diante de uma condição de vítima e de um contexto pandêmico.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise da relação da prostituição com os crimes sexuais desnudou uma realidade encobrida pelo “mito do Direito Penal igualitário” (BARATTA, 1978, p. 9-10), em que a terminologia das “mulheres honestas” e a lógica da moral sexual, apesar de terem sido extintas do texto legislativo, ainda permeiam as decisões dos magistrados brasileiros e a moral social. Para tanto, em um primeiro momento, tratou-se acerca da construção histórica dos estereótipos femininos e, por conseguinte, do desenvolvimento de uma moralidade que reprime a sexualidade feminina e assegura o domínio masculino sobre seus corpos.

Em um segundo momento, buscou-se demonstrar de que modo a prostituição rompe com essa padronização comportamental feminina. Sob esta ótica, demonstrou-se que a legislação brasileira, norteadas por esse modelo ideal de mulher, possui uma postura abolicionista, que mesmo que não proíba explicitamente sua realização, permite a utilização de diversos mecanismos, em especial a repressão policial, para repreendê-la. Logo, foi possível compreender de que maneira essa postura adotada pelo Estado brasileiro atua na manutenção dos estigmas com relação a essas mulheres, o que coaduna com a prática moralista dos tribunais enquanto instrumento de repressão e de segregação.

Por fim, explicitou-se o caráter das práticas realizadas pela justiça brasileira no tratamento de crimes de violência sexual praticados contra garotas de programa, em que se verifica uma inversão do ônus da prova, no qual a culpabilidade pelo crime não está associada à conduta do agressor, mas à da vítima, em grande parte

por conta de seu meio de sustento. Assim, evidenciou-se a postura androcêntrica do Sistema de Justiça Criminal, tendo em vista que ele adota como padrão o ser humano masculino, incompatível com modelos diversos, que se reflete em um tratamento diferenciado às mulheres prostitutas, sendo, portanto, elemento reprodutor de desigualdades e de assimetrias de gênero.

Portanto, é notório o quanto esses discursos jurídicos fizeram e ainda fazem desaparecer as mulheres de “carne e osso” por trás da imagem construída das prostitutas, que carregam consigo o *status* de desviantes e sofrem com esses estereótipos criados historicamente, os quais as desqualificam enquanto sujeitos de direitos. Nessa visão, as prostitutas não podem ser vítimas de crimes sexuais, porque não merecem ser protegidas, já que são “vagabundas”, “putas”, mulheres “públicas”, cujo sofrimento pode ser invalidado, e é da perpetuação desse pensamento que emergem falas que defendem que não se poderia esperar dos homens que agissem de outra forma com elas. Em síntese, a partir do exposto, evidencia-se que é preciso questionar esses discursos e buscar ouvir as vozes daquelas que ousaram ser contra uma moral posta ao feminino e que clamam por uma justiça igualitária.

REFERÊNCIAS

ANDO, Vanessa Kubota. *MULHER, PROSTITUIÇÃO E ESTUPRO: uma análise através da moral sexual*. 2014. 80 f. TCC (Graduação) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37862/126.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2004.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; OLIVEIRA, João Manuel de. Direito Brasileiro: discurso, método e violências institucionalizadas. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra et al. (org.). *Direito e Feminismos: rompendo grades culturais limitantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 95-119.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; COELHO, Beatriz de Almeida. *O Direito é um Homem, Branco e Europeu: uma análise do ensino jurídico na universidade federal de santa catarina sob o viés de uma teoria epistemológica feminista*

decolonial. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra et al. *Direito e Feminismos: rompendo grades culturais limitantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 121-144.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e política penal alternativa*. Tradução por J. Sérgio Fragoso. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 23, p. 7-21, jul./dez. 1978. p. 9-10. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/revista-de-direito-penal-no-23/>. Acesso em: 09 set. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: a experiência vivida*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 2 v.

BRANDEN, N. *A psicologia do amor romântico*. RJ: Imago, 1992.

BUGLIONE, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do Direito Penal*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/946/a-mulher-enquanto-metafora-do-direito-penal>. Acesso em: 09 set. 2021.

CRUZ, Vagner de Oliveira. XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 22 a 26 jul. 2013, Natal. *Feminino: a construção histórica do papel social da mulher*. Natal: Anpuh Brasil, 2013. 14 p. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371176105_ARQUIVO_textorevisado.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

FOUCAULT, Michael. *História da Sexualidade 1: A vontade de saber*. Rio de Janeiro. Edições Graal. 1999.

FRANCO, Luciele Mariel. *Da Moral à Liberdade Sexual: análise do novo paradigma da liberdade sexual sob uma perspectiva de gênero*. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra et al (org.). *Direito e Feminismos: rompendo grades culturais limitantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 199-215.

IPEA. *Tolerância Social à violência contra as mulheres*. Brasília, 2014b. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf Acesso em: 23 abril 2021.

LANA, B. et al. *Meu Amigo Secreto: Feminismo além das redes*. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

LEAL, Aurelino. *Polícia e Poder de Polícia*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1918, pp. 181-182.

MACHADO, Juliana Paulino. *PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO NO BRASIL: desmarginalização de uma profissão ou*

institucionalização da cafetinagem? 2017. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (Sc), 2017.

MORGADO, Belkis Frony. *A solidão da Mulher bem casada: um estudo sobre a mulher brasileira*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1985

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de; FERIANI, Daniela. Direito, diferenças e desigualdades: gênero, geração, classe e raça. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 352-373.

PERNOUD, Régine. *A Mulher nos Tempos das Cruzadas*. São Paulo: Papyrus Editora, 1990. 393 p.

PRADA, Monique. *Putafeminista*. São Paulo: Editora Veneta, 2018. 108 p. (Coleção Baderna).

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. 14. ed. São Paulo: Fbsp, 2020. 331 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

RIBEIRO, Fernando Bessa; SÁ, José Manuel Oliveira. *Interrogando a prostituição: Uma crítica radical aos discursos hegemônicos*. 2013, p. 12-18. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/266487459_Interrogando_a_prostituicao_Uma_critica_radical_aos_discursos_hegemonicos. Acesso em: 11 set. 2021.

ROBERTS, Nickie. *As prostitutas na história*. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1992, p. 26-334; Tradução de Magda Lopes.

ROMFELD, Victor Sugamoto. *UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DOS SISTEMAS JURÍDICOS DE ENQUADRAMENTO DA PROSTITUIÇÃO FEMININA*. 2013. 81 f. Monografia (Especialização) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35580/84.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ROSA, Mariana Carneiro. Crimes Contra A Liberdade Sexual: análise crítica dos reflexos à vítima mulher. *Revista mbito Jurídico*, [S.L.], 01 maio 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contra-a-liberdade-sexual-analise-critica-dos-reflexos-a-vitima-mulher/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SILVA, Mariana Farias. CONTRATO DE PROSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE: um viés feminista e à luz dos direitos de personalidade. *Revista Ideias: Revista dos estudantes da Faculdade de Direito do Recife (UFPE)*, Recife, v. 1, n. 19, p. 69-92, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ideias/article/view/230460>. Acesso em: 09 set. 2021.

[S.l.]. *STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio*. 2021. Notícias STF. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SOMMACAL, Clariana Leal. *CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO*. 2016. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. *Revista da Esmesc*, [S.L.], v. 24, n. 30, p. 245, 14 dez. 2017. Lepidus Tecnologia. <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v24i30.p245>.

UNESP, Repórter. “*Como você sofreu violência se o cliente estava pagando?*”. 2014. Disponível em: <http://reporterunesp.jor.br/2014/05/20/como-voce-sofreu-violencia-se-o-cliente-estava-pagando/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ZANATTA, Marília Cassol. *Cultura do estupro no direito penal brasileiro*. Emporio do Direito. 2016. Disponível em: <https://emporiოდireito.com.br/leitura/cultura-do-estupro-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 10 set. 2021.